SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996091 - SP (2025/0267921-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR - SP195545
AGRAVADO	:	IDALINA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA - SP066897
		ANA MARIA PEDRON LOYO - SP051342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58174453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: ff0ab2de-c15e-42e8-ab06-eda47ca9dc9c

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: ff0ab2de-c15e-42e8-ab06-eda47ca9dc9c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996091 - SP (2025/0267921-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR - SP195545
AGRAVADO	:	IDALINA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA - SP066897
		ANA MARIA PEDRON LOYO - SP051342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO da decisão de fls. 1.160/1.164 em que conheci parcialmente de seu recurso especial e, na parte conhecida, a ele neguei provimento.

A parte agravante alega violação ao art. 1.022 do CPC por omissão, pois o Tribunal de origem teria se recusado a enfrentar a tese de que os juros compensatórios somente incidem com comprovação de perda de renda, à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.332/DF e do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, apesar dos embargos de declaração opostos com esse objetivo.

Documento eletrônico VDA57664826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: d104beaf-4d56-4040-9342-e0de63c31557

Afirma que a questão foi prequestionada e defende a ausência de preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública e em razão da força vinculante e da eficácia *erga omnes* do precedente superveniente do STF (ADI 2.332/DF).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do processo pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.194/1.199).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 1.004):

> Apelação Cível Desapropriação - Acórdão desta Câmara que deu provimento ao recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo e parcial provimento aos recursos da expropriante e dos expropriados - Interposição de Recurso Especial - Juízo de “retratação” do art. 1040 do CPC Nova conclusão ao Relator por ordem do DD. Presidente da Seção de Direito Público Aceitação da conclusão, com alteração parcial do julgado. Juros compensatórios aplicáveis em ação de desapropriação - E. STJ que, em adequação ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, cancelou a Súmula nº 408 e revisou a Tese nº 126 e a Tese nº 1073 em conjunto, no julgamento da Petição nº 12.344-DF, dispondo que "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97." - Necessidade de se observar o julgamento do mérito da Proposta de Revisão do Tema nº 126 Tema nº 184 Honorários advocatícios Nada a retratar vez que ausente confronto com o entendimento fixado pelo E. STJ do REsp nº 1.114.407/SP.
>
> Juízo de retratação aceito para adequação dos consectários legais àqueles disciplinados em tema paradigma.

Na decisão agravada, foi negado provimento ao recurso especial da parte agravante porque o acórdão recorrido não padecia de vício algum; a prestação jurisdicional, enfim, teria sido integralmente prestada.

Cumpre registrar que, no presente caso, o acórdão recorrido realizou juízo de retratação para readequar os critérios de incidência dos juros compensatórios em desapropriação, observando as teses revisadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.332 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos (fls. 1.014/1.016):

> Por fim, cumpre ressaltar que o v. acordão embargado foi contraditório ao analisar a incidência de juros compensatórios no caso sub judice, uma vez que não comprovada a destinação econômica do imóvel à época da imissão na posse ou perda financeira pelos Embargados, conforme

Documento eletrônico VDA57664826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: d104beaf-4d56-4040-9342-e0de63c31557

> entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2332/DF.
>
> 8. Veja, Excelências, que não se trata de inovação recursal pela Embargante, tampouco tentativa de protelar a resolução do feito que se delonga há muito tempo, o enfrentamento desse ponto poderá ser realizado de ofício por esta Colenda Turma, já que se trata de matéria de ordem pública.
>
> [...]
>
> 12. No caso em apreço, os Embargados não comprovaram a perda de renda pela imissão na posse, bem como não apresentaram qualquer indício de que a área desapropriada possuía destinação econômica.

Quanto aos pontos suscitados, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO decidiu nestes termos (fl. 1.035 – destaques inovados):

> Os presentes autos retornaram à esta C. 6ª Câmara de Direito Público, por ordem da E. Presidência da Seção, para realização do juízo de retratação, apenas para eventual adequação considerando o julgamento de mérito da Proposta de Revisão do Tema nº 126 (Petição nº 12344/DF), bem como a Proposta de Revisão do tema nº 184 (Petição nº 12344/DF), sendo tal o limite estabelecido para adequação.
>
> **Não há, assim, qualquer vício a ser sanado, até porque a reapreciação se deu quanto aos índices de juros compensatórios aplicáveis, não se discutindo seu cabimento ou não**.
>
> Assim, inviável a reapreciação da matéria nos moldes pretendidos pela embargante, consoante inteligência do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil1.
>
> Desse modo, em querendo rediscutir a controvérsia, deve a parte manejar o recurso específico e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e cabível algum recurso, caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

O Tribunal de origem se manifestou sobre as alegações de omissão e de contradição quanto à condenação ao pagamento de juros compensatórios, realçando que o acórdão embargado se prestava tão somente a tratar do reajuste da porcentagem fixada a título de juros compensatórios à luz do novo paradigma vinculante e nada mais.

Em consulta aos autos, verifico que o acórdão de fls. 672/676 manteve a condenação da parte recorrente ao pagamento de juros compensatórios e deu provimento parcial às apelações interpostas apenas "*para o fim de reduzir a taxa dos juros compensatórios para 6% ao ano e dispor que os juros deverão ser o calculados de forma cumulativa, devendo ser mantida, no restante, por seus próprios próprios e jurídicos fundamentos*" (fl. 675). Dessa decisão, a CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO não se insurgiu pelas vias recursais pertinentes, conformando-se com o veredito.

O juízo de retratação impugnado é consectário do recurso especial interposto pela parte adversa, no qual se discutiu tão somente o percentual dos juros compensatórios e a correta aplicação do art. 29 da Lei 6.383/1976 (fls. 697/711).

Sobre o ponto, convém registrar que esse recurso especial, em novo juízo de admissibilidade, teve seu seguimento negado em parte e foi inadmitido quanto ao

Documento eletrônico VDA57664826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: d104beaf-4d56-4040-9342-e0de63c31557

remanescente, em decisão não recorrida (fls. 1.088/1.090). Além disso, verifico que, nas contrarrazões ao recurso especial em questão, a CESP afirmou categoricamente: "*O Acórdão guerreado pela Recorrente merece ser mantido por todos os seus fundamentos*" (fl. 738).

Portanto, a discussão meritória sobre a pertinência da condenação está acobertada pela preclusão desde a inércia da parte recorrente diante do primeiro acórdão proferido pela Corte *a quo* e não estava compreendida no escopo do acórdão combatido.

Imperioso afastar, portanto, a alegação de que o fato de o julgamento da ADI 2.332 ser um fato superveniente ao julgamento da apelação "*reabre a discussão e impõe a sua aplicação imediata aos processos em curso, afastando qualquer alegação de preclusão"* (fl. 1.179). Isso porque, uma vez que o capítulo da decisão atinente ao mérito da condenação em juros compensatórios transitou em julgado, por falta de impugnação tempestiva, não é possível a sua revisão nos mesmos autos a pretexto de adequação à posterior decisão em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, confiram-se estes julgados:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR TRANSOLÍMPICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO QUANTO AO CÁLCULO DE CORREÇÃO DOS JUROS. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DISCUSSÃO EM RAZÃO DA ADI 2.332/DF. COISA JULGADA. DECISÃO DO STF POSTERIOR À DECISÃO DOS AUTOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. PRECLUSÃO. PRECEDENTE ANÁLOGO: ARESP 929.166/GO, PRIMEIRA TURMA. PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DO RECORRIDO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DETERMINAÇÃO DA LIBERAÇÃO DE 80% DA VERBA INCONTROVERSA DEPOSITADA.
>
> I - Na origem, o Município do Rio de Janeiro ajuizou ação contra o Espólio de Nair Louzada, objetivando a desapropriação total do terreno do imóvel de sua propriedade, para fins de utilidade pública, com vistas à implantação do Corredor Transolímpico, tendo sido proferida sentença de procedência do pedido, declarando a área incorporada ao patrimônio público e fixando a respectiva verba indenizatória e aplicação de juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e juros compensatórios de 12% ao ano.
>
> [...]
>
> V - O debate acerca dos juros compensatórios sob tal enfoque somente foi levado ao Tribunal a quo em sede de embargos declaratórios, ocasião em que a decisão estaria acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, e que a decisão da referida ADI foi posterior ao trânsito em julgado da ação ordinária, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
>
> [...]
>
> VII - **Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, o fato é que o recurso especial da municipalidade também não alcançaria sucesso, uma vez que a hipótese se amolda perfeitamente a precedente desta Corte, no qual ficou consignado que a constitucionalidade do art. 15-A**

Documento eletrônico VDA57664826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: d104beaf-4d56-4040-9342-e0de63c31557

do Decreto-Lei n. 3.365/1941, declarada no julgamento da ADI 2.332/DF, foi posterior ao trânsito em julgado da sentença dos autos, não sendo cabível a alteração no percentual dos juros compensatórios formulada (AgInt no AREsp 929.166/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 09/08/2019)

[...]

X - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.896.374/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. **Quanto aos juros compensatórios, o acórdão embargado consignou que o STJ firmou o entendimento de que a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, declarada no julgamento da ADI 2.332/DF, posteriormente ao trânsito em julgado, não impõe a alteração no percentual dos juros compensatórios.**

2. No presente caso, o decisum embargado deixou evidente ser inalterável o percentual dos juros compensatórios em razão da preclusão e da formação de coisa julgada da matéria, consoante a jurisprudência firmada no STJ.

3. Verifica-se que o inconformismo da parte embargante relativa à alteração do percentual do juros compensatórios busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

[...]

7. Embargos de Declaração acolhidos em parte, a fim de corrigir e integrar o julgado para majorar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal e do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.187.685/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023 – sem destaques no original.)

Tudo o que interessava à resolução do dissídio foi devidamente respondido. É importante ressaltar que o descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação.

Está correta a decisão no ponto em que negou provimento ao recurso.

Na decisão agravada, não se conheceu do recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, por ausência de prequestionamento.

A parte recorrente argumenta ter ocorrido prequestionamento implícito, afirmando que, "*ao concluir pela revisão do julgado apenas quanto ao índice dos juros compensatórios por entender precluso o seu cabimento ou não, o acórdão recorrido manifesta sua 'opinião' sobre a alegada violação ao art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941* [...]" (fl. 1.183).

Razão não lhe assiste.

Documento eletrônico VDA57664826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: d104beaf-4d56-4040-9342-e0de63c31557

O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, nada decidiu sobre o mérito da incidência dos juros compensatórios, uma vez que se cingiu apenas a readequar seu percentual de acordo com o entendimento vinculante que havia passado a reger a matéria. Quanto ao tópico suscitado, apenas dispôs que essa discussão não estava inscrita no seu escopo, o que não satisfaz os requisitos do prequestionamento implícito, o qual exige que "*a matéria federal controversa tenha sido efetivamente debatida e decidida na instância de origem*" (REsp 2.167.201/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025).

Por fim, cumpre ainda registrar que, conquanto a parte insurgente alegue em seu recurso especial que *"os juros compensatórios são matéria de ordem pública, e, portanto, cognoscível de ofício e suscitáveis a qualquer tempo e grau de jurisdição*" (fl. 1.058), mesmo nas questões de ordem pública, o prequestionamento da matéria é um requisito imprescindível.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 504 E 506 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS EM QUE SE BASEOU O TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública" (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.137.500/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO. "DECISÃO SURPRESA". INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.
>
> [...]
>
> 5. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).
>
> 6. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública.

Documento eletrônico VDA57664826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: d104beaf-4d56-4040-9342-e0de63c31557

7. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.535.300/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Está correta a decisão no ponto em que não conheceu do recurso, por ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:10
Código de Controle do Documento: d104beaf-4d56-4040-9342-e0de63c31557

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.996.091 / SP

Número Registro: 2025/0267921-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01080082420078260100 01793766820088260000 100071080086 1080082420078260100 1793766820088260000 5830020071080086 8617775 86177752 8617775200

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR - SP195545
AGRAVADO	: IDALINA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA - SP066897
	ANA MARIA PEDRON LOYO - SP051342

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR - SP195545
AGRAVADO	: IDALINA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA - SP066897
	ANA MARIA PEDRON LOYO - SP051342

Documento eletrônico VDA58140741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:24:52
Código de Controle do Documento: 8e23edae-5e3c-49a3-b45b-21ab7502d66f

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:24:52
Código de Controle do Documento: 8e23edae-5e3c-49a3-b45b-21ab7502d66f